



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720456/2010-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.190 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ, CSLL e Cofins  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

REGRAS INTERNAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. TURMAS DO CARF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO À MESMA TURMA.

Havendo declaração de impedimento ou suspeição, o processo deve ser redistribuído a outro Conselheiro do colegiado, assim entendido como a Turma para a qual os autos foram originalmente distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento .

*(assinado digitalmente)*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

**Relatório****Despacho decisório (fls. 391-398)**

Em decorrência de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005, o contribuinte transmitiu à Receita Federal do Brasil as seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	Situação	Débito		
		Tributo	P.A.	Valor
27200.49898.220307.1.702-2320	Retificadora	IRPJ	Jan/06	R\$36.088.052,66
28129.24393.140706.1.3.02-8689	Original	Cofins	Jun/06	R\$5.708.273,02
07650.90627.310706.1.3.02-8689	Original	IRPJ	Jun/06	R\$9.928.916,62
		CSLL	Jun/06	R\$2.184.057,82
33375.73376.150806.1.3.02-4049	Original	Cofins	Jul/06	R\$3.190.840,79
31120.38848.150906.1.3.02-8011	Original	Cofins	Ago/06	R\$5.211.626,47
03901.27743.131006.1.3.02-8033	Original	Cofins	Set/06	R\$2.293.008,98

Submetidos referidos PERD/COMP à apreciação da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DIORT/DEINF/SP), a decisão proferida foi no sentido de (i) homologar o PER/DCOMP nº 27200.49898.220307.1.702-2320, (ii) homologar parcialmente o PER/DCOMP nº 28129.243.140706.1.3.02-8689 e (iii) não homologar os demais.

Isso porque a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte possuía saldo negativo menor que o utilizado para as compensações acima mencionadas, pelos motivos que seguem:

- (i) confrontando as DIRF entregues pelas fontes pagadoras e os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que o montante de IRF utilizado para compor o saldo negativo em questão (R\$1.735.602,27) foi superior àquele efetivamente retido (R\$503.878,23);
- (ii) ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda pago no exterior, no montante de R\$707.558,95, decorrente de dividendos pagos à

contribuinte pela sua controlada Interbanco S/A, sediada no Paraguai, e da respectiva tributação desse rendimento pelo contribuinte;

- (iii) o pagamento indevido ou a maior do IRF decorrente de juros sobre capital próprio pago a acionistas isentos, no montante de R\$1.267.810,04, já havia sido utilizado pelo contribuinte para compensar débito da CSLL referente a junho/2007, por meio do PER/DCOMP nº 0415986342.310707.1.3.04-2227, não podendo, portanto, compor o saldo negativo em questão;
- (iv) ausência de comprovação da origem e do recolhimento do imposto de renda pago no exterior, no montante de R\$19.951.656,57, e sua correspondência com a informação da DIPJ sobre os lucros disponibilizados no exterior, nas fichas 34 e 35, de R\$352.269.068,87.

Nesse sentido, propôs a retificação de ofício da DIPJ relativa ao ano-calendário 2005, a fim de reconhecer que o saldo negativo a este período é de R\$37.756.569,95.

### **Manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 527-597)**

Pela sua pertinência, transcrevo parte do relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

*“(...) 1.1. A justificativa dada pela Receita Federal para não confirmar a parcela de crédito referente ao IRRF retido por órgãos públicos foi a suposta diferença existente entre a DIRF das fontes pagadoras (Secretaria da Receita Federal e Previdência Social) e os valores informados na ficha 50 da DIPJ.*

*(...) 1.3. É de se observar que, conforme legislação vigente, o documento hábil para a comprovação das retenções sofridas na fonte do Imposto de Renda é o respectivo informe de rendimento. Por essa razão, não há como a Receita Federal deixar de reconhecer esses valores como antecipação passível de inclusão no saldo devedor. A manifestante anexa os informes de rendimentos mencionados (doc.3 – fls. 550/553).*

*(...) 2. Inclusão no cômputo da estimativa de valores pagos indevidamente que teriam sido aproveitados como crédito na compensação da CSLL:*

*(...) 2.2. Ocorre que, ao contrário do que entendeu o julgador, o referido pagamento indevido de IR não foi informado na DIPJ para composição do saldo negativo.*

(...) 3. Não comprovação do oferecimento de rendimentos recebidos de controlada no exterior (Interbanco S.A.) a título de dividendos à tributação no Brasil, bem como do efetivo recolhimento da fonte retentora:

(...) 3.3. No entanto, da análise das fichas da DIPJ 2006, é possível verificar que todo o lucro auferido no exterior foi oferecido à tributação do IRPJ (doc. 5 – fls. 556/562).

3.4. Para comprovar o efetivo recolhimento no exterior, além das guias de recolhimento, a manifestante junta a Lei vigente no Paraguai que considera tributável o referido rendimento (docs. 6 – fls. 563/568 e 07 – fls. 569/574).

4. Ausência de correspondência da parcela de R\$19.951.656,57 com os lucros oferecidos à tributação no Brasil (discriminados na DIPJ R\$352.269.068,870:

(...) 4.2. Os impostos incidentes sobre rendimentos no exterior foram recolhidos no Brasil com o código 481. No que tange ao valor retido (indicado como Luxemburgo) trata-se de remessa para empresa com sede em Luxemburgo diretamente ligada à empresa controlada da manifestante nas Ilhas Cayman.

4.3. Por se tratar de países com tributação favorecida, o imposto recolhido no Brasil não foi compensado no exterior, dessa forma, não há como proceder a alegação fiscal de que não teria havido comprovação dessa ausência de compensação, já que em países onde não se tributa o lucro, não há possibilidade de compensação.

(...) 4.5. Sobre o IR pago pela empresa INTERBANCO, verifica-se que parte deste imposto refere-se à distribuição de dividendos (conforme explicitado acima) e parte ao lucro auferido em 2005 (doc. 09 – fls. 596/597) (...).

4.6. Em relação ao imposto no exterior da empresa UNIPART, ligada direta, verifica-se que este se refere ao IR incidente sobre o lucro da empresa UBB Securities, localizada nos EUA, controlada por aquela. Por essa razão, por se tratar de imposto pago no exterior (EUA) e tributado o lucro real no Brasil, este pode ser aproveitado na composição do saldo negativo.

5. Pelo exposto, demonstrada a existência do crédito tributário pleiteado, a manifestante requer sejam homologadas as compensações.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo entendeu que:

- i) não prospera o entendimento do contribuinte de que a totalidade do valor retido seria correspondente ao imposto de renda, pois os recolhimentos que possuem o código de receita 6188, à alíquota de 7,04%, referem-se a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de modo que apenas 2,4% deste recolhimento corresponde, efetivamente, ao imposto de renda e, portanto, passível de compor o saldo negativo de 2005;
- ii) muito embora o contribuinte tenha alegado que o IRRF de R\$1.249.785,88, relativo a pagamento indevido ou a maior decorrente de juros sobre capital próprio pago a acionistas isentos, não compôs o saldo negativo em questão, ele é informado na ficha 50, item 220 da DIPJ referente a este ano-calendário, conforme fl. 182;
- iii) dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, não há qualquer comprovante de arrecadação do imposto pago pela Unipart e aqueles referentes ao Interbanco, por estarem em língua estrangeira, não puderam fazer prova de comprovação;
- iv) os IRF que possuem o código de receita 0481 (juros e comissões em geral) não podem ser considerados, pois o contribuinte não apresentou qualquer contrato que fundamentasse as “remessas juros ubond”; e
- v) dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, não há elementos suficientes que comprovem que as remessas efetuadas ao *Banca Nazionale del Lavoro SPA – New York* têm como beneficiária empresa localizada em Luxemburgo, e, portanto, passível de compor o seu saldo negativo.

Nesse sentido, a manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente.

### **Do Recurso Voluntário (fls. 682-1.237)**

Com exceção do tópico referente ao IRRF incidente sobre o JCP pago a acionistas isentos, que não consta da peça recursal, o recurso voluntário apresentado pela recorrente reproduziu os argumentos articulados na impugnação.

Ainda, importante mencionar que a recorrente, em relação ao tópico de IRRF sobre órgãos públicos, apresentou justificativa divergente daquela constante na manifestação de inconformidade, alegando que o direito creditório decorre de dívida assumida pela União (de contratos firmados com o INSS de 2000 a 2004 e não quitados), que foi quitada em 2005, por meio da Portaria nº 409, de 3 de junho de 2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Ao compulsar os autos verifiquei que o presente processo foi originalmente distribuído para o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que declarou-se impedido às fls. 1.239.

Nos termos do parágrafo único do art. 44 do RICARF, “no caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro conselheiro integrante do colegiado”.

Dessa forma, às fls. 1.240, o presente processo foi encaminhado à Primeira Seção de Julgamento para redistribuição. Ato contínuo, o processo foi redistribuído aleatoriamente a outra Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, qual seja, esta 3ª Turma Ordinária.

Entendo, porém, que o *colegiado* a que se refere o parágrafo único do art. 44 do RICARF corresponde à Turma para a qual o processo foi originalmente distribuído, de modo que os presentes autos deveriam ter sido redistribuídos para a relatoria de outro Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

É nesse sentido o entendimento majoritário dos membros deste Conselho, conforme se depreende do voto proferido pela Conselheira Edeli Pereira Bessa na Resolução nº 1101-000.127:

*Argumentou o patrono, naqueles autos, que o vocábulo “colegiado” deve ser entendido como Turma, a ensejar a redistribuição do processo, assim como no presente caso, a outro Conselheiro integrante da 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.*

*Observa-se que o vocábulo “colegiado” é utilizado no Regimento Interno do CARF como adjetivo (art. 1º do Anexo I) ou substantivo, mas nesta segunda hipótese excepcionalmente pode significar Seção de Julgamento (art. 3º, §4º das Disposições Transitórias e arts. 17 e 49, §7º do Anexo II), por ter em conta a competência definida em razão da matéria:*

(...)

*Porém, na maior parte das ocorrências, o vocábulo “colegiado” significa Turma Julgadora, órgão competente para apreciação de recursos de ofício, voluntário e de natureza especial, integrante do CARF (Turmas Ordinárias, Turmas Especiais, Turmas da CSRF e Pleno):*

(...)

*O art. 44 do Anexo II do RICARF, por sua vez, faz duas referências ao vocábulo “colegiado” associando-o a um artigo definido (“do” colegiado), permitindo concluir que o Colegiado competente para deliberar acerca do impedimento ou suspensão é aquele no qual deve ser promovida a redistribuição caso o impedimento ou suspeição se verifique. (1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, sessão de 04/06/2014) (grifos não originais)*

Sob tais fundamentos, voto por declinar a competência para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator